

**PL Nº 23/2019**  
**PARECER Nº 02 /2019**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 23, de 2019, que "Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres. "**

**Autor: Deputado IOLANDO ALMEIDA**  
**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Iolando Almeida, que tem por objetivo obrigar os restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres a disponibilizar aos consumidores, na entrada dos estabelecimentos, tabela de preços dos produtos à venda no local, conforme determina o art. 1º da proposição.

O art. 2º determina que a infração das disposições da Lei, caso aprovada, acarretará ao responsável infrator as sanções do art. 56, na forma dos arts. 57 a 60, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação, com destaque para revogação expressa da Lei nº 3.941, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares.

Na justificção da iniciativa, o autor defende que o comerciante normalmente apresenta um menu, cardápio ou qualquer outra forma que apresente os produtos comercializados quando o consumidor já está dentro do estabelecimento e que a desistência de permanecer no local pode gerar constrangimentos. Argumenta ainda



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



que em casas noturnas é muito comum não haver sequer um indicativo dos preços cobrados, nem mesmo o valor de entrada no estabelecimento.

A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), e para exame de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No âmbito da CDC, não foram apresentadas emendas e a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O parecer sobre a admissibilidade quanto aos três primeiros aspectos tem caráter terminativo.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal, observamos que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, o Distrito Federal possui competência para legislar acerca de consumo. Vejamos:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...

*V - produção e consumo;*

...

Nesse sentido, ao dispor acerca da obrigatoriedade de publicidade de tabelas de preços na entrada de estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, bares e casas noturnas e seus congêneres, a proposição em exame vai ao encontro da Constituição Federal quanto à competência do ente distrital para legislar sobre o tema.

PC Nº <sup>CCJ</sup> 23, 119  
FOLHA Nº 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Salientamos também que, por dispor sobre matéria não reservada à iniciativa privativa do chefe Poder Executivo, a proposição comporta iniciativa parlamentar, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do DF:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Quanto à constitucionalidade material, observamos que o projeto de lei se alinha ao direito fundamental da defesa do consumidor, cuja promoção incumbe ao Estado, consoante o inciso XXXII do art. 5º do texto constitucional:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;*

Além disso, a proposição também guarda consonância a defesa do consumidor enquanto princípio da ordem econômica previsto no inciso V do art. 170 da Constituição Federal:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...

*V - defesa do consumidor;*

...

PL Nº 23, 1ª  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Quanto à juridicidade, a despeito da existência da Lei 3.941, de 2 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de cardápios, com seus respectivos preços, na parte externa de restaurantes e similares, o projeto de lei em análise inova a ordem jurídica no sentido que amplia o rol de estabelecimentos comerciais obrigados a expor os preços de seus produtos à venda na parte externa do local. Demais disso, cria norma abstrata e geral, porque se dirige a indivíduos indeterminados.

No que tange à legalidade, o projeto de lei está em consonância também com o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente com o inciso III do art. 6º desta norma que elenca o direito à informação como direito básico do consumidor. Analisemos o texto legal:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

...

*III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;*

...

Quanto à regimentalidade, observamos que a proposição atende parcialmente os requisitos do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, uma vez que o inciso VI deste artigo exige que a legislação citada esteja anexa. O autor não anexou à proposição a Lei nº 3.941/2007 que é integral e expressamente revogada pelo art. 4º do PL. Contudo, a ausência deste requisito regimental não compromete a admissibilidade da proposição.

Quanto à redação, não há óbices para aprovação do texto da proposição. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta coerência com as normas de sistematização estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Por todo o exposto, com fundamento no inciso XXXII, do art. 5º, no inciso V do art. 24 e no inciso V do art. 170 da Constituição Federal; no inciso I do art. 71



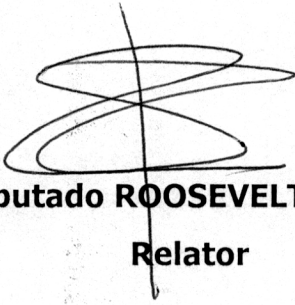
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição e Justiça**



da Lei Orgânica do Distrito Federal; e no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 8.078/1990 nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 23, de 2019.

Sala das Comissões, em

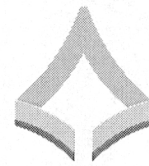
**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
**Presidente**

  
**Deputado ROOSEVELT VILELA**  
**Relator**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 23 119  
FOLHA Nº 13 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 23-2019**

Dispõe sobre a publicidade da tabela de preços dos produtos à venda em restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e seus congêneres.

**Autoria: Deputado(a) Iolando Almeida**

**Relatoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela**

**Parecer: Pela Admissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	R	X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		5				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  **Parecer do Relator - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 05 . 11 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 23-2019**

FL nº 14 Rubrica